

Art. 6.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos.

Art. 7.º O direito ao abono de família é inalienável e impenhorável, mas prescreve pelo lapso de seis meses, a contar do primeiro dia do mês seguinte àquele a que respeita.

CAPÍTULO II

Das caixas de abono de família

Art. 8.º A concessão e o pagamento do abono de família efectuam-se através de caixas dotadas de personalidade jurídica e criadas a requerimento dos interessados ou dos organismos corporativos que os representam, ou ainda por iniciativa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 1.º As caixas têm preferentemente base regional e podem abranger uma ou mais profissões ou actividades.

§ 2.º As caixas só se consideram constituídas depois da aprovação do respectivo regulamento por alvará do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 9.º As atribuições das caixas de abono de família podem ser assumidas pelas caixas sindicais de previdência dos respectivos sectores, pelos organismos corporativos ou pelas empresas, mediante despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Em tais casos devem ser aprovadas as disposições regulamentares a observar no exercício desta actividade.

Art. 10.º As caixas podem, até ao limite de 10 por cento das suas receitas próprias, conceder aos trabalhadores nelas inscritos subsídios de casamento, de nascimento e educação de filhos, de renda de casa, de aleitação e de funeral, e bem assim auxílios em vestuário e senhas de refeições económicas.

Art. 11.º Serão obrigatoriamente inscritos nas caixas as entidades patronais e os empregados ou assalariados da actividade a que as mesmas respeitarem.

Art. 12.º Os inscritos contribuem para a respectiva caixa nos termos do seu regulamento e com a percentagem de remuneração ou a cotização que nêle fôr estabelecida.

§ 1.º As contribuições dos empregados ou assalariados devem ser descontadas no acto do pagamento dos respectivos ordenados ou salários e depositadas pela entidade patronal, juntamente com as suas, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitarem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias de depósito em triplicado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorizada pela direcção da caixa a prorrogação daquele prazo. As guias de depósito são isentas de selo.

§ 2.º As entidades patronais devem enviar às caixas, até ao dia 20 de cada mês, acompanhadas do triplicado das guias de depósito, fôlhas de férias ou notas dos ordenados e salários pagos ao pessoal inscrito nas caixas ou do número de empregados e assalariados e respectivas cotas, conforme fôr estabelecido nos regulamentos das caixas.

§ 3.º A forma de cobrança das contribuições pode ser substituída por outra, em casos especiais, mediante autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 4.º As entidades patronais são responsáveis perante as caixas pelas contribuições devidas pelos trabalhadores, em relação ao tempo em que estiverem ao seu serviço.

§ 5.º As entidades patronais devem facultar à Inspecção do Trabalho ou às direcções das caixas o exame das fôlhas de férias e mais documentos de onde constem

os ordenados e salários pagos e as contribuições para as mesmas caixas.

Art. 13.º As contribuições para as caixas são isentas da percentagem para o Fundo de Desemprêgo e de qualquer outro encargo fiscal.

Art. 14.º O quantitativo e a forma de pagamento dos abonos de família serão estabelecidos nos regulamentos das caixas.

Art. 15.º As contribuições para as caixas prescrevem pelo lapso de um ano, a contar do primeiro dia em que são devidas.

Art. 16.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que, para tanto, deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo adoptado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º O estado civil do empregado ou assalariado e o parentesco dêste com as pessoas de família a seu cargo provam-se por meio de certidões, às quais será aplicável o disposto no artigo 432.º do Código do Registo Civil.

§ 2.º As certidões devem conter referência aos averbamentos respeitantes aos óbitos e declarar que são passadas para o efeito do disposto no parágrafo anterior, não podendo ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 3.º Anualmente devem os interessados apresentar as certidões necessárias para prova de que subsiste o direito ao abono.

§ 4.º A direcção da caixa poderá admitir que a prova se faça por meio de atestados passados pelo regedor ou pela junta de freguesia da área da residência do empregado ou assalariado a que o atestado respeite, ou ainda por declarações prestadas pela empresa ou entidade patronal ou por dois empregados ou assalariados de categoria igual ou superior à do interessado.

§ 5.º As caixas devem facilitar, na medida do possível, a produção das provas, e, sempre que o julgarem conveniente, podem requisitar, a título oficial, às autoridades e repartições públicas ou às entidades patronais as informações de que carecerem.

Art. 17.º Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do empregado ou assalariado deverá êste preencher outro boletim no prazo de dez dias, a contar da data em que a alteração se verificou, mas só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 18.º Constituem receita das caixas:

- 1.º As quantias pagas pelos inscritos;
- 2.º As contribuições do Fundo nacional do abono de família;
- 3.º Os juros e outros rendimentos a que tenham direito;
- 4.º Os donativos, subvenções, legados, heranças ou quaisquer receitas que designadamente lhes sejam atribuídos.

Art. 19.º A administração das caixas incumbe a direcções compostas de um presidente e dois vogais, e respectivos substitutos, designados de dois em dois anos.

§ 1.º O presidente e o seu substituto são da livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais são eleitos, um pelas entidades patronais e outro pelos trabalhadores. A designação dos substitutos será feita pela mesma forma.

§ 3.º Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro as de tesoureiro, para o que serão designados em reunião da direcção.

§ 4.º Quando existam grêmios ou sindicatos, à di-

recção ou direcções dos mesmos incumbe a designação dos seus representantes de entre os respectivos sócios inscritos na caixa.

§ 5.º Os vogais e os seus substitutos ficam sujeitos à confirmação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 6.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode suspender ou afastar definitivamente das suas funções as direcções que não cumprem o disposto neste diploma e nos regulamentos das caixas e nomear em sua substituição comissões administrativas com a mesma competência das direcções.

Art. 20.º A designação dos membros das direcções das caixas é feita de 1 a 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que houverem de exercer as suas funções.

§ único. Quando se tratar de primeira direcção, ou na falta de designação dos vogais no prazo a que se refere este artigo, competirá a nomeação ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 21.º As caixas gozam das seguintes regalias:

1.º São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos ou fiscais em que forem interessadas;

b) Imposto do selo no regulamento e no alvará de constituição, nos livros de escrituração, nos recibos de cotização dos inscritos e nos passados pelos trabalhadores, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e nos documentos com que os instruírem;

c) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações pela aquisição, por qualquer título, de bens que se destinem às suas instalações ou para directa realização dos seus fins, dependendo, porém, esta isenção de despacho do Ministro das Finanças, depois de ouvido o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social;

d) Imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1.933, de 13 de Fevereiro de 1936, quanto aos títulos averbados aos fundos de reserva permanente;

e) Contribuição predial relativa aos prédios que possuam nas condições da alínea c), sem prejuízo de outra isenção geral;

f) Contribuição industrial e imposto sobre aplicação de capitais (secção B do decreto n.º 8.719, de 17 de Março de 1923).

2.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios urbanos ou terrenos para edificação dos mesmos, destinados às suas instalações ou para directa realização dos seus fins.

3.º Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício de inventário.

Art. 22.º Para a realização dos seus fins as caixas podem utilizar os serviços dos organismos corporativos e de previdência social, os das empresas e a cooperação dos serviços do Estado.

Art. 23.º As caixas ficam subordinadas ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social e sujeitas à coordenação e fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo poderá haver agentes especiais nomeados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e equiparados para todos os efeitos aos agentes privativos da Inspeção do Trabalho, à qual ficarão subordinados.

§ 2.º Os vencimentos, ajudas de custo e despesas de deslocação dos agentes especiais constituem encargos das respectivas caixas.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá determinar que os encargos referidos no parágrafo anterior sejam repartidos pelos organismos corporativos interessados na constituição da caixa.

Art. 24.º Nos casos omissos observar-se-ão, pelo que

se refere ao funcionamento das caixas, as normas que lhes forem aplicáveis do regime legal das caixas sindicais de previdência.

CAPITULO III

Do Fundo nacional do abono de família

Art. 25.º O Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, é destinado a auxiliar as caixas na realização dos seus fins.

Art. 26.º Constituem receita do Fundo:

1.º A parte dos saldos de gerência das caixas que fôr determinada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º A percentagem dos saldos de exercício dos organismos corporativos e de coordenação económica a que fôr dada essa aplicação;

3.º A participação do Fundo de Desemprego que fôr superiormente fixada, emquanto às respectivas contribuições não fôr dada outra aplicação;

4.º Metade do aumento sobre a remuneração normal do trabalho a que se referem o artigo 15.º e o § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24.402, de 24 de Agosto de 1934;

5.º As multas aplicadas por infracção do presente diploma ou dos regulamentos das caixas;

6.º Os donativos das entidades públicas e particulares;

7.º Os juros dos fundos capitalizados;

8.º Quaisquer outros rendimentos, donativos ou auxílios que não forem proibidos por lei.

§ 1.º As importâncias provenientes do desconto a que se refere o n.º 4.º deste artigo serão deduzidas pelas entidades patronais e por estas depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias em triplicado, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, na conta do «Fundo nacional do abono de família», até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita o trabalho prestado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorizada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a prorrogação daquele prazo.

§ 2.º As guias de depósito são isentas de selo e o seu triplicado será remetido pela entidade patronal, no prazo de cinco dias, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e, fora do distrito de Lisboa, à respectiva delegação.

§ 3.º Quando se verificarem circunstâncias especiais, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá suspender a aplicação do disposto no n.º 4.º deste artigo à remuneração do pessoal ocupado em determinada actividade.

Art. 27.º As importâncias mencionadas no § 1.º do artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 13.º

Art. 28.º A administração do Fundo nacional do abono de família compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O director geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devidamente autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, outorgará em todos os actos e contratos necessários à regular administração daquele Fundo.

CAPITULO IV

Disposições penais e transitórias

Art. 29.º As entidades patronais que prestarem declarações falsas ou incompletas serão punidas com a multa de 100\$ a 2.000\$.

Art. 30.º O empregado ou assalariado que prestar declarações falsas ou incompletas no preenchimento do

boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro empregado ou assalariado, ou que não der cumprimento ao disposto no artigo 17.º, será obrigado a restituir à caixa as importâncias indevidamente pagas e incorrerá em multa de 20\$ a 1.000\$, convertível em prisão à razão de 10\$ por dia.

Art. 31.º Será suspenso o abono, por tempo não superior a seis meses, quando se verifique que o empregado ou assalariado o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo. A reincidência será punida com a perda definitiva do abono.

Art. 32.º As infracções ao disposto no § 2.º do artigo 12.º e no § 1.º do artigo 26.º serão punidas com a multa de 10 a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a 50\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.

§ 2.º Se o infractor não houver pago ainda contribuições para a caixa, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$ a 1.000\$.

Art. 33.º As restantes infracções ao disposto neste diploma e as previstas nos regulamentos das caixas serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 34.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dúbio da multa paga pela primeira infracção.

§ único. O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora d'êlo, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Art. 35.º Para o efeito da graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao serviço d'êste.

Art. 36.º As multas previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas revertem para o Fundo nacional do abono de família.

Art. 37.º As direcções das caixas devem avisar os infractores em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo para no prazo de dez dias efectuarem o pagamento das multas cominadas neste diploma e das contribuições devidas. Findo êste prazo e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao tribunal competente nos cinco dias posteriores.

§ único. A participação a que se refere êste artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes da Inspecção do Trabalho.

Art. 38.º As direcções que não cumpram o disposto no artigo anterior serão responsáveis para com as caixas pelas importâncias devidas pelas entidades patronais e incorrerão nas penalidades previstas no artigo 33.º

Art. 39.º Quando tenham sido levantados autos de notícia respeitantes a infracções previstas neste diploma, serão estes enviados às direcções das caixas para os efeitos a que se refere o artigo 37.º

Art. 40.º Os tribunais do trabalho ou, nos distritos onde não há juiz privativo, os tribunais comuns são competentes para conhecer e julgar, em processo de transgressão, as infracções previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas, salvo quanto às infracções a que corresponda a pena de suspensão ou perda do abono, cuja aplicação compete às direcções das caixas, com recurso para os tribunais do trabalho.

Art. 41.º As questões relativas ao contencioso das caixas ou suscitadas entre estas e os respectivos sócios são da competência dos tribunais do trabalho.

Art. 42.º As caixas, fundos ou entidades existentes que concedam subsídios de família integrar-se-ão no regime estabelecido pelo presente diploma dentro do prazo

de sessenta dias, a contar da data da sua publicação, podendo manter as regalias de que, a título de protecção das famílias, estejam já beneficiando os empregados ou assalariados da actividade ou actividades a que respeitam.

Art. 43.º A resolução dos casos omissos e das dúvidas suscitadas na execução dos regulamentos das caixas incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 44.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:193, da mesma data, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do decreto-lei n.º 32:309, de 7 de Outubro de 1942, e o decreto-lei n.º 32:423, de 23 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 24 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Publicidade e propaganda» do artigo 14.º «Encargos administrativos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 24 de Janeiro de 1944. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Angola, na importância de 325.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para 1944, a saber:

Vencimentos	305.000\$00
Despesas com material	5.000\$00
Despesas com transportes	5.000\$00
Despesas diversas	10.000\$00
	<hr/>
	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'êste orçamento dependem de despacho ministerial exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 29 de Janeiro de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.